

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5349/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR, VISANDO O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAIS CRECHE E CEMEI, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIAS/GO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO OPINATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DA FASE EXTERNA (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGULARIDADE E LEGALIDADE VERIFICADA DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.APROVAÇÃO.

1

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR, VISANDO O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAIS CRECHE E CEMEI, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIAS/GO.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos: ofício, termo de referência, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, gestão de riscos, solicitação de indicação de dotação orçamentária, parecer técnico, certidão de dotação, declaração de não fracionamento, despacho de contratação,

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17º A, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

relatório de estimativa de despesa, mapa de preços, minuta edital, edital, publicação, fase externa, documentos de habilitação.

Cumpridas as determinações legais o processo fora autorizado pela autoridade que encaminhou à CPL para dar início ao procedimento licitatório que foi **AUTUADO**, tendo por sua vez remetido a esta Assessoria Jurídica para fins de emitir parecer e análise com amparo no art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2024.

No que tange ao prazo o certame, observou-se o prazo previsto no art's. 54º e 55º, "a", da Lei nº 14.133/21, com registro de ampla publicidade dada no dia 29/05/2025, às fls. 29 do Diário Municipal de Goiás nº3374, Portal Nacional de Contratações Públicas Id contratação PNCP: 45916929000101-1-000014/2025, BNC, mural da prefeitura, Diário Oficial do Estado de Goiás protocolo 539624, Publicidade Legal ano 16, nº3742 e periódico diário de maior tiragem e circulação no Estado de Goiás, com ampla circulação regional, atingindo assim os comandos legais, para a tornar público o recebimento de propostas aos 30/05/2025 conforme certidão anexa.

É o breve relato.

DO EXAME

2

Thadeu Botêgo Aguiar
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17º A, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

De início destaca-se que o presente parecer tem amparo e limites ao que prescreve o art. 7º, XX¹ da IN TCM/GO 009/2023 c/c art. 53² da Lei Federal nº14.133/2021, sendo emitido com base na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica dos atos e fatos praticados e inseridos no referido bem como toda documentação que ele instrui, para fins legais nos limites estabelecidos pela norma em caráter eminentemente opinativo, o que passa a promover.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o parecer ora exarado decorre da orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), explicitado na Instrução Normativa nº 009/2023, segundo a qual:

Art. 7ºA documentação a ser produzida pelo órgão contratante na instrução da fase preparatória dos processos de licitação deverá ser composta do seguinte: [...]

XX - parecer jurídico de controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da LLC, ressaltada sua obrigatoriedade, de acordo com o § 4º, dispensável nas hipóteses do § 5º, ambos do mesmo artigo;

No mesmo sentido estabelece a Lei nº 14.133/2021, *in verbis*.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.


Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

¹ IN TCM/GO 009/2023 - Art. 7º XX - parecer jurídico de controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da LLC, ressaltada sua obrigatoriedade, de acordo com o § 4º, dispensável nas hipóteses do § 5º, ambos do mesmo artigo

² Lei nº 14.133/2021 - Art. 53, Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assim, cumpre salientar que o presente tem o fim de, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimento realizados na fase interna do presente certame, sem prejuízo da verificação de atos que tenham por ventura alguma incidência.

Neste diapasão caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que possam comprometer o objeto, o interesse público e de qualquer forma apresentar riscos a administração pública municipal, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos ou até mesmo do procedimento integral.

Havendo, contudo, irregularidades passíveis de correção, o processo seguirá para Comissão de Licitações a fim de que possa providenciar as devidas correções, retornando a esta assessoria para fins de análise.

4

Em se tratando de descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela continuidade do feito será condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, pela autoridade competente.

Noutro viés, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame, ensejarão admoestações para fins de evitar a sedimentação da inconformidade, em futuros procedimentos licitatórios.

Dito isto, passamos a análise opinativa sobre a fase externa ao certame em tela.

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA


Thadeu Botêgo Aguiar
OAB/GO 31.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17º A, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

Pois bem, do ponto de vista processual, têm-se que o processo deverá seguir o rito recomentado pelo artigo 6º, XXXVIII, artigo 28, inciso II, artigo. 53, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pelo art. 7º, XX, da IN TCM/GO n.º 009/2023. Sobre a Administração Pública proceder suas compras por meio de Concorrência Pública, o posicionamento jurídico sobre o presente processo é de que o mesmo pode ocorrer seguindo as regras de referida modalidade, pois, o objeto e a documentação apresentada têm previsão na Lei nº 14.133/2021, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 46º, §6º e seus incisos:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

5

A Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Art. 6, XXXVIII, LLC).

É certo que a referida modalidade é utilizada para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla competição, não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes.

“Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.”


Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as Secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/2021. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.


Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Conforme apresentação as propostas, aos 30/06/2025, às 08:000 horas foi registrado a presença das empresas:

- 1) **ALBEIR FRANCISCO HILARIO DE OLIVEIRA - CNPJ 46.747.318/0001-31); representado por Albeir Francisco Hilário de Oliveira, CPF: 413.170.331-91.**
- 2) **ELZA DA PENHA PEREIRA (CPF 953.626.811-68);**
- 3) **LAUDELINO VAZ DA COSTA (CPF 198.314.471-15);**

sendo todas habilitadas a prosseguir por terem estas empresas licitantes atendido todas as exigências constantes do Edital da CP nº 005/2025, apresentando a melhor proposta no valor global.

Abertas as propostas, os licitantes foram devidamente -classificados nas formas da lei, passando a apresentar lances, tendo sido, ao final, **declarados vencedores os licitantes:**

- 1) **ALBEIR FRANCISCO HILARIO DE OLIVEIRA - CNPJ 46.747.318/0001-31); representado por Albeir Francisco Hilário de Oliveira, CPF: 413.170.331-91;**
- 2) **ELZA DA PENHA PEREIRA (CPF 953.626.811-68);**
- 3) **LAUDELINO VAZ DA COSTA (CPF 198.314.471-15);**

Assim, vê-se que a Pregoeira e Equipe de Apoio, segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, consideraram o orçamento alçado e a estimativa feita, sagrando-se vencedor o licitante supracitado, conforme Ata, sendo a referida empresa julgada, habilitada e declarada vencedora do certame,

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

uma vez que as documentações apresentadas e os valores se deram conforme as normas editalícias, e segundo a Pregoeira e Equipe de Apoio atestaram.

Destarte, apesar de eventuais falhas, não houve registro de prejuízo no trâmite licitatório, tendo ao final a administração alcançado os fins almejados, devendo-se então, nortear-se pelas finalidades da licitação, na busca pela proposta mais vantajosa, evitando assim, o apego a formalismos exagerados, conforme entendimento já adotado pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás, *in verbis*:

O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ-GO 5466395-60.2021.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2022)

O formalismo desmedido não pode prejudicar o processamento das licitações e as contratações públicas, devendo a interpretação das normas editalícias buscar a ampliação da competitividade entre os interessados a fim de alcançar com êxito o contrato mais vantajoso para a Administração Pública. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-GO 5288673-22.2017.8.09.0051, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2022)

O entendimento dos Tribunais de Contas não segue outro padrão; observe:

A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame.

8

Thadeu Botêga Aguiar
OAB-GO 31.168

(TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023) (Acórdão 1778/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Em análise do mérito da irresignação do denunciante com relação ao impedimento de oferta de lances no Pregão Presencial nº 079/2021 insta esclarecer, que a CPL tem o DEVER de vincular todos seus atos de acordo com o edital, em razão do princípio da vinculação do instrumento convocatório imposto pela legislação pertinente, isso significa, nobres conselheiros, que não há que se falar em quaisquer vícios de legalidade conforme pontuado na presente denúncia.

(ACÓRDÃO Nº 07783/2023 - TRIBUNAL PLENO Relator: SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ)

Cabe lembrar que, quanto a homologação, conforme preceitua o Item 15 do voto proferido no Acórdão 9117/2018 TCU– Segunda Câmara (Ministra Ana Arraes), o **A homologação de processo de licitação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas de oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos, independentemente do período de permanência da autoridade homologadora no cargo ou na função.**

Em consonância com o entendimento acima exposto, o **Acórdão TC 255 – Plenário (Processo TC 10372/2016-7)**, de relatoria do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, o qual transcrevemos a sua fundamentação contida no voto do Relator: **Inicialmente, importante lembrar que o ato de homologar a licitação não é simbólico, não se tratando de mera formalidade administrativa. E, sim, é um ato de gestão que atrai responsabilidade. Praticá-lo sem os cuidados necessários, contrariando preceitos legais, implica na sua responsabilização. O ato de homologação constitui na atribuição de examinar todos os atos praticados ao longo do**

9

Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

certame, para a verificação se o procedimento licitatório observou os princípios e normas aplicáveis.

Ainda, na mesma linha, o enunciado do Acórdão 2318/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), Sessão de 11/10/2017, também acompanha essa linha decisória adotada no referido Acórdão 1.018/2015: *"A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção"*.

Sendo está a análise jurídica que se entende cabível ao presente caso, passa-se ao parecer.

10

PARECER

Nesta seara, com apego aos elementos que constam nos presentes autos e *presumindo a veracidade da documentação e declarações apresentadas conforme delineado alhures*, após análise processual, é o presente parecer desta Assessoria Jurídica para opinar:

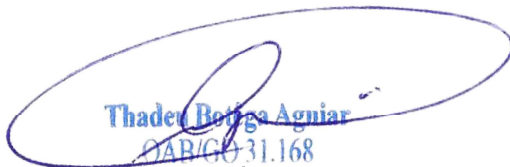
- a) – Pela legalidade da contratação/aquisição do objeto pretendido **ao poder discricionário da administração** sobre a justificativa e necessidade as referências pretendidas, consideração da aplicabilidade da eficiência e economicidade e demais normas e princípios da Lei nº 14.133/21, concluindo assim pela possibilidade de ratificação do certame;

Thadeu Botêga Aguiar
OAB GO 31.168

b) – Por sendo do interesse e conveniência da administração, decidindo pela contratação do objeto, **SUGERE** a aplicabilidade procedimental dos ditames legais da Instrução Normativa nº 009/2023 do TCM/GO, para conclusão, homologação e adjudicação do objeto aos profissionais/empresas com menor valor de proposta, observado os prazos legais e da referência apresentada, bem como ainda, nos termos da Lei nº 14.133/2021, confirmando a comprovação da regularidade fiscal de cada licitante vencedor, antes da assinatura do ato e a cada solicitação, antes da emissão do documento fiscal emitido para recebimento.

11

CAMPO ALEGRE DE GOIÁS/GOIÁS, 02 DE SETEMBRO DE 2025.



Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR

OAB/GO 31.168